

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

A presente intervenção visa o co-financiamento de projectos de preservação, valorização e salvaguarda dos recursos naturais e qualificação ambiental. Pretende-se o desenvolvimento de uma sociedade sustentável e o cumprimento dos normativos ambientais, implicando por um lado uma monitorização permanente e, por outro, a promoção de novas actividades associadas aos valores ambientais e à sua implementação estimulando novas soluções e boas práticas ambientais.

Artigo 2º

Prevalência

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento Específico.

Artigo 3º

Tipologia das operações

1. No âmbito sectorial desta acção serão apoiadas operações que, genericamente, se poderão incluir nas seguintes tipologias:
 - Preparação e implementação das Agendas 21 Locais;
 - Requalificação ambiental e reabilitação do património natural;
 - Implementação e optimização de sistemas de informação ambiental;
 - Produção e aquisição de informação e cartografia de base e temática;
 - Projectos demonstrativos e acções de informação e sensibilização para uso eficiente de energia e de fontes de energia;
 - Acções de informação, sensibilização, educação e animação ambiental;
 - Estudos e relatórios técnicos sobre temas directamente ligados à avaliação, monitorização e qualificação ambiental;
 - Construção, ampliação ou reabilitação das unidades laboratoriais e centros de aquisição e processamento de dados nos domínios do ar, ruído, solos e aquisição de equipamentos necessários ao cabal desempenho das suas funções;
 - Conclusão da rede de monitorização da qualidade do ar incluindo a criação ou remodelação de estruturas fixas e das redes de comunicações;
 - Acções de mitigação dos efeitos da seca (em situações de emergência);
 - Prevenção de acidentes de poluição dos principais focos poluidores associados a complexos industriais;
 - Gestão de Recursos Hídricos – Águas Interiores:
 - Elaboração de planos de gestão de bacias hidrográficas e planos específicos de gestão das águas;

- Elaboração ou revisão de Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas e Planos de Ordenamento de Estuários;
 - Elaboração de estudos específicos relacionados com a gestão dos recursos hídricos;
 - Implementação e remodelação das redes de monitorização dos recursos hídricos e de sistemas de informação do estado dos recursos hídricos;
 - Construção, ampliação ou reabilitação de unidades laboratoriais no domínio da água;
 - Estudos demonstrativos, estudos e acções de sensibilização para o uso eficiente e sustentável da água;
 - Acções que visem a protecção de origens de água e a definição dos seus perímetros de protecção;
 - Acções que visem a promoção da reutilização de águas residuais tratadas;
 - Conservação e reabilitação da rede hidrográfica, incluindo limpeza e desassoreamento de linhas de água, zonas ribeirinhas e das zonas húmidas;
 - Acções de valorização de zonas fluviais e recuperação do património associado;
 - Valorização de albufeiras, incluindo sinalização e infra-estruturas de apoio;
 - Avaliação e melhoria das condições de segurança de barragens.
2. Na tipologia de operações de requalificação ambiental, podem também incluir-se operações de qualificação urbana de pequenos aglomerados não abrangidos pelas alíneas a) e b) do Artigo 5.º do Regulamento Específico – Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana¹, desde que as mesmas concorram para valorizar equipamentos, espaços públicos ou valores patrimoniais e, cumulativamente:
- a. O aglomerado urbano se localize em territórios de baixa densidade ou integre com esses territórios um Programa de Valorização Económica de Recursos Endógenos reconhecido nos termos regulamentares como Estratégia de Eficiência Colectiva, e para o mesmo não haja sido aprovada candidatura ao abrigo do Regulamento Específico – Política de Cidades - Parcerias para a Regeneração Urbana;
 - b. O aglomerado urbano se destaque por singularidades relevantes;
 - c. A operação satisfaça, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - Esteja integrada num programa de acção reconhecido formalmente como Estratégia de Eficiência Colectiva;
 - Corresponda a uma tipologia prevista nos contratos com subvenção global estabelecidos com as Comunidades Inter Municipais/Associações de Municípios;
 - Esteja inserida numa estratégia integrada de desenvolvimento definida pelo município e seja demonstrado o contributo da operação para a concretização dessa estratégia.
3. O previsto no n.º 2 do presente artigo não se aplica ao POR de Lisboa.

¹ No âmbito do Regulamento Específico – Política de Cidades – Parcerias para a Regeneração Urbana, para além dos centros estruturantes referidos nas alíneas a) e b) do Artigo 5.º são, ainda, elegíveis os pequenos aglomerados urbanos referidos na alínea c) do mesmo artigo que *"estejam integrados numa estratégia, a propor pela respectiva CCDR, de qualificação dos pequenos centros com potencial estruturante do território regional"*.

Artigo 4º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias são:

- a) Serviços e Organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;
- b) Municípios e suas associações;
- c) Organismos nacionais e regionais do Ministério da Cultura;
- d) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com uma das entidades referidas na alínea a).

Artigo 5º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer os requisitos gerais referidos no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além dos requisitos gerais referidas no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
 - a) O seu objecto/competências e/ou natureza das suas actividades inserir-se nos objectivos do respectivo Eixo Prioritário;
 - b) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa, salvo excepções decorrentes das situações referidas no ponto 3 do artigo 6º.
 - c) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projectos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Actividades.

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer as condições gerais referidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) estar em conformidade com os objectivos do Programa e integrar-se na presente Acção;
 - b) exposição do modelo de financiamento da gestão (no período de exploração) das infra-estruturas físicas previstas na candidatura;
 - c) justificação da necessidade de realização do investimento para as acções de natureza imaterial;
 - d) cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de ambiente e igualdade de oportunidades;

- e) dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, quando aplicável;
 - f) não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro programa comunitário.
3. Nas operações relativas à gestão de recursos hídricos que tenham uma abrangência superior à NUT II, a admissibilidade e a aceitação da candidatura deverá ocorrer preferencialmente no PO onde a operação seja mais relevante ou se considere mais viável de acordo com despacho do Ministro da tutela.

Artigo 7º

Despesas Elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas, desde que enquadradas em operações aprovadas:

- a) Despesas com aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - b) Despesas com aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - c) Despesas com equipamento e material;
 - d) Despesas de empreitadas;
 - e) Despesas com estudos, projectos e acções imateriais;
 - f) Outras despesas necessárias à execução do projecto aprovado.
2. São elegíveis as despesas directamente relacionadas com os projectos aprovados realizadas desde 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 8º

Despesas não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9º

Critérios de selecção

As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas em função dos critérios de selecção, definidos no anexo A do presente regulamento, e com base em metodologia específica definida no aviso de abertura de concurso.

Artigo 10º

Financiamento das despesas elegíveis

- 1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%;
- 2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário

Artigo 11º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na Internet e devem seguir as indicações nele expressas.
2. As candidaturas deverão ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento, bem como apresentação de todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respectivo formulário.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

As candidaturas serão analisados pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta o previsto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 14º

Apreciação de mérito

A apreciação das operações é efectuada com base nos critérios de selecção referidos no artigo 9º, reflectindo o real contributo para o alcance dos objectivos da tipologia de intervenção.

Artigo 15º

Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Directiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.
2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo do Código do Procedimento Administrativo.
3. A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas toma por base os artigos 9º, 13º e 14º.

Artigo 16º

Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização do projecto e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;
 - d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projecto(s) organizados e disponíveis para controlo;
 - e) Manutenção da operacionalidade do(s) projecto(s), até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

CAPITULO III

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 17º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente:
 - a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respectivos objectivos;
 - b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objecto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas;
 - c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo será analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;
 - d) O cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;
 - e) A prorrogação deste prazo poderá ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;
 - f) A publicitação dos apoios.
2. A Autoridade de Gestão do PO assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, no respeito pelo n.º3 do artigo 22.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre

a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 18º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.
2. Excepcionalmente, o beneficiário poderá fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, excepto se se tratar de um atraso na conclusão da mesma que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.
3. Sempre que o beneficiário proceda a alterações físicas com consequências nos objectivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida à comissão Directiva do PO para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

Artigo 19º

Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efectuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária.
2. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respectivas facturas (adiantamento contra-factura), nos termos definidos no artigo 23º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
4. A modalidade de adiantamento contra-factura, referida no ponto 2, será efectuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e financeira do mesmo.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 21º

Informação e Publicidade

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos devem referenciar, de forma visível, o co-financiamento FEDER através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do PO.

Artigo 23º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de Outubro de 2007, com proposta de revisão aprovada por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 28 de Maio de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.

ANEXO A ²

Critérios de Selecção

1. Contributo para os objectivos do PO, respectivos indicadores e categorização de despesa *earmarking*.
2. Acção prevista em Plano Sectorial ou Especial ou outro documento estratégico de enquadramento ambiental.
3. Nível de complementaridade com acções co-financiadas por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários.
4. Grau de inovação e de demonstração das acções candidatas a co-financiamento.
5. Nível de envolvimento dos diferentes agentes relevantes na gestão da área territorial a intervencionar, traduzido no número de entidades que participam como parceiros, contribuintes ou se revelem beneficiários das acções candidatas a co-financiamento.
6. Âmbito territorial, com prioridade para projectos supramunicipais.
7. Nível do impacto actual e futuro sobre a despesa pública, resultantes da manutenção dos efeitos pretendidos com a execução das acções candidatas a co-financiamento, tendo em consideração a satisfação do interesse público.

² Critérios aprovados pelas Comissões de Acompanhamento dos POR.